



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874251 - BA (2023/0438786-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JORGE CARDOSO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
OUTRO NOME : JORGE RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVANTE PERMANECEU FORAGIDO POR PERÍODO SUBSTANCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE GARANTIR CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.

1. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado (homicídio qualificado), sobretudo quando as instâncias ordinárias registraram que eventual demora para a conclusão do feito foi ocasionada pelo próprio Réu, que esteve foragido da Justiça por cerca de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, atraindo para o feito a incidência do enunciado da Súmula n. 64/STJ – "*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. (SÚMULA 64, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/1992, DJ 09/12/1992, p. 23482)*". O processo encontra-se na eminência de ser julgado, já tendo sido juntadas aos autos as alegações finais das Partes.

2. Agravo regimental desprovido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874251 - BA (2023/0438786-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JORGE CARDOSO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
OUTRO NOME : JORGE RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVANTE PERMANECEU FORAGIDO POR PERÍODO SUBSTANCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE GARANTIR CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.

1. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado (homicídio qualificado), sobretudo quando as instâncias ordinárias registraram que eventual demora para a conclusão do feito foi ocasionada pelo próprio Réu, que esteve foragido da Justiça por cerca de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, atraindo para o feito a incidência do enunciado da Súmula n. 64/STJ – "*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. (SÚMULA 64, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/1992, DJ 09/12/1992, p. 23482)*". O processo encontra-se na eminência de ser julgado, já tendo sido juntadas aos autos as alegações finais das Partes.

2. Agravo regimental desprovido, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE CARDOSO RODRIGUES ou JORGE RODRIGUES contra decisão monocrática de minha lavra, de fls. 371-375, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*, recomendando, no entanto, mais celeridade na conclusão do feito ao Magistrado de primeiro grau. Eis a ementa (fl. 371):

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. PACIENTE PERMANECEU FORAGIDO POR PERÍODO SUBSTANCIAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. RECOMENDAÇÃO AO MAGISTRADO SINGULAR PARA QUE ENVIDE ESFORÇOS A FIM DE GARANTIR CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO."

Em suas razões, o Agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se relaxar a sua prisão preventiva.

Alega que ocorre excesso de prazo para a formação da culpa.

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que a decisão impugnada não comporta reparos.

Consta que o Agravante teve a **prisão preventiva decretada em 17/06/2019**, em razão da suposta prática do ilícito tipificado no **art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal**, pelo qual **foi denunciado** (fls. 242-244) pois, em tese, em concurso com corréu, após ingerirem bebidas alcoólicas na companhia do Ofendido, o teriam matado (fls. 74-78).

O mandado prisional somente foi cumprido em 29/03/2021, "*pois o ora Paciente encontrava-se evadido do distrito da culpa*" (fl. 75).

A Defesa, pugnando pela revogação da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 16-28.

Inconformada, impetrou o presente *habeas corpus*, ao qual, após percuente análise, deneguei a ordem às fls. 371-375.

Passo à análise deste recurso.

No tocante ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, pontuo que a "*aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as peculiaridades da causa ou quaisquer fatores que possam influir na tramitação*" (HC 541.104/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original).

Quanto a esse tema (excesso de prazo), reproduzo trechos dos esclarecimentos prestados pelo Juízo de primeiro grau ao Tribunal estadual e também do acórdão impugnado (fls. 176-177 e 24-28; sem grifos no original):

Juízo de primeiro grau

"[...] Quanto à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, convém mencionar que, com efeito, há certo atraso no processamento do feito, mas não por culpa do Estado-Juiz. É de se reconhecer o esforço incessante deste juízo na tentativa de dar celeridade ao caso, com apreciação dos pedidos com a

máxima urgência que a demanda requer.

De qualquer forma, se há atraso, não consiste em uma demora desarrazoada e desproporcional, pois a Ação Penal é complexa, envolve um acusado que estava foragido do distrito da culpa, sem informação exata do seu endereço, e, para fins de citação, foi necessária a expedição e remessa de Carta Precatória para a citação do paciente, somente após ciência da sua prisão em flagrante em outra comarca e, após a tentativa frustrada de citação, houve ainda a necessidade de expedição de ofício ao Órgão Corregedor da Comarca onde atualmente encontra-se custodiado o acusado, para fins de dar agilidade ao ato citatório.

Outrossim, convém ainda ressaltar que, contribuindo com esse pequeno atraso no processamento, foi necessária a nomeação de defensor dativo ao paciente, após ter sido verificado o esgotamento de todas as formas possíveis e legais para a sua citação formal, tendo decorrido os prazos sem constituição de defesa técnica por parte do acusado. No mesmo sentido, considere-se o fato de esta Comarca de Curaçá/BA não ser abrangida pela atuação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, restando aos nobres advogados da cidade a gentileza de atuarem como dativo, o que, normalmente, adiciona-se um maior atraso no cumprimento da lei.

Noutro giro, consigne-se que, como informado acima, este Magistrado atua em substituição nesta Jurisdição Plena, estando afeito atualmente à titularidade na 1ª Vara Cível na Comarca de Juazeiro/BA, com enorme demanda. Em que pese tal situação, pelo analisado, vê-se o esforço deste Juízo em dar celeridade à marcha processual do presente feito, não se esquivando da aplicação regular da lei, dentro das possibilidades que atualmente se encontra.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, afinal não existe um prazo absoluto para o término da instrução processual e podemos perceber que a aludida Ação Penal não foi submetida a qualquer delonga irrazoável ou desproporcional.

Por certo, o prazo para realização da instrução criminal previsto no art. 400 do Código de Processo Penal é impróprio, admitindo prorrogação e não tendo como consequência, sua inobservância, o automático relaxamento da prisão cautelar imposta, se subsistentes os fundamentos que ensejaram sua decretação.

[...]

Na hipótese, não vislumbro excesso de prazo apto a fundamentar o relaxamento da prisão cautelar, uma vez que não houve paralisação indevida do processo. Em realidade, foi tentada a citação pessoal do acusado através dos meios legais, por diversas vezes, até o seu esgotamento, não podendo ser considerado como suprida a realização desse ato.

O que se observa é que a demora, se houve, foi justificada pela sucessão de atos processuais, respeitado o devido processo legal e para evitar eventuais arguições de nulidade, não tendo sido excessiva a ponto de se constituir fundamento, por si, ao relaxamento da prisão preventiva.

Pois bem. Feitas essas considerações, cumpre observar que o presente 'remédio heroico', que ora se requer informações, traz no seu bojo questões de mérito, sendo imperioso salientar que não nos cabe em sede de Habeas Corpus tecer comentários acerca de tal tema, devendo-se esperar pela instrução da ação penal, a qual restava prejudicada tão somente por culpa própria do réu, tendo em vista que o paciente somente teve a sua prisão preventiva cumprida em consequência de ele ter sido preso em flagrante delito na comarca de Petrolina/PE, na data de 29 de março de 2021, oportunidade em que os agentes policiais que participavam do ato, ao realizarem buscas nos sistemas oficiais, tomaram conhecimento da expedição de mandado de prisão preventiva decretado em seu desfavor, momento em que deram cumprimento. Após esse fato, por estar ele custodiado em presídio e a responder feitos criminais em outra Comarca, houve uma certa demora na prática do ato citatório.

Por fim, ressalte-se que a instrução processual encontra-se regularizada,

com audiência de instrução e julgamento designada para a data de 25/5/2023, pauta disponível no Juízo considerando a substituição deste Magistrado, bem como a agenda do Promotor de Justiça atualmente designado para esta comarca, que também está em substituição por ausência de representante titular."

Acórdão impugnado

"[...] Com efeito, o Paciente encontra-se preso preventivamente desde 29/03/2021, quando o mandado de prisão fora cumprido na comarca de Petrolina/PE (Id. 101078894), sendo que, até a presente data, conforme informado pelo Magistrado de 1º Grau, a prisão foi reanalisada e mantida por 05 (cinco) cinco vezes (Ids. 176118996, 213950587, 339358334, 373489803, 399777230), com espeque no parágrafo único do art. 316 do CPPB, para garantia da ordem pública (decorrente da concreta gravidade da conduta perpetrada e do risco real de reiteração criminosa).

Registre-se, ainda mais, que o Paciente fora condenado por tráfico de drogas, roubo qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Id. 216779068), bem assim pelo fato de que, após o cometimento do crime, permaneceu foragido, somente tendo sido encontrado em Município distinto, após ser preso em flagrante delito, em comarca distinta no dia 29/3/2021, situação que denota o risco real de fuga, de forma contemporânea, caso colocado em liberdade.

Quanto à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, convém mencionar que, com efeito, há certo atraso no processamento do feito, mas não por culpa do Estado-Juiz. É de se reconhecer o esforço incessante deste juízo na tentativa de dar celeridade ao caso, com apreciação dos pedidos com a máxima urgência que a demanda requer.

Noutro giro, a audiência de instrução designada para o dia 25/05/2023 fora realizada, conforme termo juntado no Id. 390032891, em que foram tomados os depoimentos de 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, restando 01 (uma) terceira, no caso específico, o genitor da vítima do crime contra a vida, o qual há notícia de ter conhecimentos sobre a prática delitiva, que possa embasar a busca pela verdade real do fato, não tendo sido localizada no município vizinho de Santa Maria da Boa Vista/PE. Com isso, fez-se necessária a expedição de ofícios aos órgãos públicos instalados nesta comarca, para fins de se buscar o seu endereço atual, já que não mais reside em Curaçá/BA.

Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destaque. Nesse sentido:

[...]

Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc..

Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais.

Destarte, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

*Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinitivo Ministerial, vota-se pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**"*

Com suporte no excerto supratranscrito, embora entenda que prisão preventiva perdura por tempo substancial, entendo plausíveis as razões consignadas pelas instâncias ordinárias para afastarem a tese de ocorrência de desídia estatal, até porque não é constatável ofensa ao princípio da razoabilidade na formação da culpa, sobretudo se considerada a pena abstrata do delito pelo qual foi denunciado – no caso: **art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal** – pois há de se levar em conta, também, as peculiaridades do caso em concreto, quais sejam: o fato de ter permanecido foragido da Justiça por cerca de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, e de se encontrar segregado em outra Comarca (onde responde por outros delitos), a necessidade de nomeação de um defensor dativo e de expedição de cartas precatórias.

Há de se levar em conta que **a fuga do Réu do distrito da culpa contribuiu em muito para o alegado atraso na marcha processual, o que atrai a incidência do Enunciado n. 64/STJ**, assim como o fato de que quando foi efetivada a sua prisão cautelar, **"por estar ele custodiado em presídio e a responder feitos criminais em outra Comarca, houve uma certa demora na prática do ato citatório"** (fl. 178). Tais circunstâncias atraem a incidência do enunciado do Súmula n. 64/STJ no caso concreto – *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. (SÚMULA 64, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/1992, DJ 09/12/1992, p. 23482)"*.

Por fim, na tentativa de identificar o último andamento processual da Ação Penal em comento (Ação Penal n. 0000116-68.2020.8.05.0073), visitei o *site* do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e pude constatar que, ao que parece, o feito apresenta tramitação processual regular, tendo sido as Partes intimadas para juntares aos autos suas respectivas alegações finais, o que foi realizado em 19/12/2023.

Nesse cenário, com a proximidade do julgamento do Agravante, fica superada a alegação de excesso de prazo ora tratada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental no *habeas corpus*. Contudo, **DETERMINO** a remessa de cópia da presente decisão ao Magistrado de primeiro grau da Ação Penal n. 0000116-68.2020.8.05.0073, com recomendação de que envide esforços a fim de garantir mais celeridade ao processamento do feito, considerando a duração da custódia cautelar em debate.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0438786-3

AgRg no HC 874.251 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00001166820208050073 1166820208050073 80116439520238050000 80521145620238050000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : JORGE CARDOSO RODRIGUES (PRESO)

OUTRO :
NOME : JORGE RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE CARDOSO RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

OUTRO :
NOME : JORGE RODRIGUES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024